



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PRIMEIRA CLASSE BSB

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Do Instrumento interposto

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 13 de dezembro de 2016 pela empresa Primeira Classe BSB, inscrita no CNPJ n.º 09.579.563/0001-50, domiciliada na SRES Quadra 06, Bloco B, n.º 20, Cruzeiro Velho – Brasília-DF, CEP: 70648-025, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2016 – UASG 201057.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O artigo 18 do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, estabelece o prazo de até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa impugne o instrumento convocatório.

1.2.2. Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**2. DAS ALEGAÇÕES**

2.1. A impugnante requer em seu pedido que o edital estabeleça um processo de logística reversa com o objeto a ser adquirido, tendo como fundamento a Lei n.º 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2.2. Destacam-se as seguintes alegações da impugnante:

“...

entende que o Instrumento Convocatório em epígrafe, foi publicado sem a observância das disposições atinentes ao Art. 33º, da Lei 12.305, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, de 02 de agosto de 2010, e demais artigos da referida lei, regulamentada pelo decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010, bem como, deixou de promover a sustentabilidade, como prescreve o artigo 3º da lei 8.666/93, principal diploma que rege as contratações públicas.

...

Em seu parágrafo 4º, do art. 33, a Lei determina que os CONSUMIDORES deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, os produtos ou embalagens objetos de Logística Reversa, que são: agrotóxico e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens,

lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos ELETROELETRÔNICOS E SEUS COMPONENTES.

Essa medida quer assegurar que esses produtos após o uso, agora então, classificados com resíduos sólidos, não sejam despejados em lixões, e sim, tenham uma destinação final ambientalmente adequada, seja pelo processo de reciclagem ou outra destinação admitida pelo órgão competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar impactos ambientais adversos.

Inciso VII, Art.3º.

...

O presente edital não exige dos pretensos participantes que comprovem em sua Proposta/habilitação a capacidade nos termos da Lei 12.305/2010, o gerenciamento dos resíduos sólidos pertinentes ao tipo de produto objeto da licitação (microcomputadores com monitor, teclado e mouse), gerados no seu ciclo de vida produtivo e que ao seu fim tenha uma destinação ambientalmente adequada, conforme admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa. Evitando risco à saúde pública, e ao meio ambiente impacto irreversível. Com o citado, a referida Lei exige que as empresas, assumam o retorno de seus produtos descartados (ou seja, a retornabilidade dos produtos usados) e cuidem da adequada destinação, ao final de seu ciclo de vida útil.

...

Com a implantação da logística reversa, da conscientização para a educação ambiental e seus benefícios, pode-se mitigar impactos causados por descartes residuais, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos urbanos e obter um balanço ambiental positivo. Além disso, dá-se um passo rumo ao desenvolvimento sustentável do planeta, pois possibilita a reutilização e redução no consumo de matérias-primas.

...”

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

#### 3.1. Do objetivo da licitação

Objetiva o Pregão n.º 4/2016 o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática para atender às futuras necessidades dos órgãos participantes da licitação, seja em substituição aos equipamentos cujas especificações técnicas não mais atendam às necessidades, seja para ampliar o parque tecnológico da instituição.

Após a divulgação da intenção da realização da licitação, os órgãos que manifestaram o interesse em participar do certame, com os itens e quantitativos informados, foram contemplados no Termo de Referência, parte integrante do edital.

#### 3.2. Do objeto da licitação

Destaca-se que o objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de computadores portáteis (notebooks), estações de trabalho (desktops) e monitores, com garantia de funcionamento *on-site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses para notebooks, 48 (quarenta e oito) meses para desktops e monitores, visando atender as demandas **dos órgãos**

**integrantes deste mecanismo de compras conjuntas**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.

### 3.3. Do sistema de registro de preços

A licitação em pauta é pelo Sistema de Registro de Preços, que se traduz no conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição dos bens, para eventuais contratações.

Após a conclusão dos procedimentos da licitação, será assinada Ata de Registro de Preços – ARP, conforme modelo constante do Edital, que significa o documento de compromisso para eventual contratação, em que se registrarão os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do Sistema de Registro de Preços, conforme disposto no artigo 16 de do Decreto n.º 7.892, de 2013.

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte: *Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.)

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma: *O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.)

Ressalta-se que o Sistema de Registro de Preços é uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque, repisa-se que no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

### 3.4. Do Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990

O Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990 regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

Do texto legal, destacam-se:

“Art. 1º O reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim outras formas de seu desfazimento, no âmbito da Administração Pública Federal, são regulados pelas disposições deste decreto.

Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator;

II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;

III - cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes da União;

IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.

Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 4º O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional informarão, mediante ofício ou meio eletrônico desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora, credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - BRASIL, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parte ou componentes, classificados como ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável, disponíveis para reaproveitamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.087, de 2007).

§ 2º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação indicará a instituição receptora dos bens, em consonância com o Programa de Inclusão Digital do Governo Federal. (Incluído pelo Decreto nº 6.087, de 2007).”

### 3.4. Das contratações

Os equipamentos que vierem a ser adquiridos poderão ser em razão da substituição de equipamentos que já não atendam às necessidades técnicas ou mesmo para ampliar o parque tecnológico da entidade.

As justificativas para cada aquisição são trazidas nos respectivos processos dos órgãos participantes não cabendo ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços qualquer avaliação, manifestação e aprovação quanto à aquisição.

### 3.5. Da previsão editalícia

Exige o Edital, como um dos requisitos de Habilitação/Qualificação Técnica que a licitante apresente declaração expressa de que não oferta produtos com materiais perigosos, conforme abaixo:

#### 10.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:

...

b) Declaração de que a licitante não oferta produtos com materiais perigosos, conforme modelo integrante do Anexo V do Termo de Referência. =  
DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS E ADERÊNCIA AOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

#### ANEXO V

#### DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS E ADERÊNCIA AOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Atestamos, para fins de comprovação junto à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/[ÓRGÃO] relativamente ao Edital nº 4/2016 a empresa [NOME DA EMPRESA], CNPJ \_\_\_\_\_, não emprega substâncias perigosas em seu processo de produção de acordo com as exigências do Edital.

[CIDADE], \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Representante do Fornecedor:

Assinatura:

\_\_\_\_\_  
Nome (\*):

\_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

*(\*) apresentar ato constitutivo que subscreva a pessoa a representar o fabricante.*

### 3.6. Da logística reversa

Em razão da obrigatoriedade do cumprimento das normas impostas no Decreto nº 99.658/1990, a destinação final dos bens já existentes e que serão substituídos, se for o caso, não exigirá a obrigação da logística reversa do fornecedor, haja vista que a opção pelo modelo do desfazimento ficará a critério de cada órgão, ocasião em que deverão ser cumpridas as normas operacionais específicas de modo a não causar danos ou riscos à saúde pública e evitar impactos ambientais adversos.

Portanto, a logística reversa dependerá de cada caso e, quando houver substituição de equipamento considerado inservível, se dará por iniciativa do órgão ou entidade detentor do bem a ser desfeito, intermediada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do supramencionado Decreto nº 99.658/1990.

### 3.7. Do cumprimento da Lei n.º 12.305/2010

Conforme exposto, as razões para a execução da ata de registro de preços, ou seja, para a formalização do contrato de fornecimento, decorrerão da substituição dos bens ou ampliação do parque tecnológico da instituição. Sendo para a substituição de bens, a Administração Pública tem a obrigação de adotar as normas impostas no Decreto nº 99.658/1990, sem prejuízo da obediência aos ditames da Lei n.º 12.305/2010, no momento oportuno e quando for o caso.

Assim, compete a Administração Pública cumprir o disposto na Lei n.º 12.305/2010, por meio dos órgãos contratantes, no momento oportuno e no que couber, considerando a opção feita pela forma de desfazimento, dentre as previstas no Decreto nº 99.658/1990, notadamente ao disciplinamento definido no seu artigo 5º, como também dos recebedores dos equipamentos, no caso de doação, e dos fornecedores dos produtos, vez que a obediência aos ditames legais é obrigação de todos.

## 4. DA CONCLUSÃO

### 4.1. Pelos motivos elencados e considerando:

a) que os Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos contemplados na Lei n.º 12.305/2010 estão sendo respeitados, na medida em que a Administração Pública exige, como condição de habilitação técnica, a declaração expressa da licitante de que não estão sendo ofertados produtos com materiais perigosos e que os mesmos têm aderência aos requisitos de Sustentabilidade Ambiental;

b) que às diretrizes referentes à logística reversa, previstas na Lei n.º 12.305/2010, serão obedecidas, por cada órgão contratante, no momento oportuno e quando for o caso, e

c) que para a substituição de bens, a Administração Pública tem a obrigação de adotar as normas impostas no Decreto nº 99.658/1990, repisa-se, sem prejuízo da obediência aos ditames da Lei n.º 12.305/2010, no momento oportuno e quando for o caso

conclui-se que não assiste razão à Impugnante, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Brasília, de dezembro de 2016.

GILNARA PINTO PEREIRA  
Pregoeira Oficial